

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 7, de 28 de maio de 2024

Declaração de Informações de Meios de Pagamento – DIMP. Ausência de transações no mês de referência. Obrigatoriedade de entrega da declaração.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo,

ESCLARECE:

1. Trata-se de consulta tributária formulada por pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM.
2. A consulente é considerada instituição de pagamento na forma da Resolução BCB nº 80, de 25 de março de 2021, e do artigo 6º da Lei Federal nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, mas não integra o Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB.
3. Sua atividade consiste em gerenciar conta de usuário final, do tipo pré-paga, disponibilizar transação de pagamento que envolva o ato de pagar ou transferir tais recursos em moeda física ou escritural, ou vice-versa, podendo habilitar a aceitação da moeda eletrônica com a liquidação em conta de pagamento por ela gerenciada.
4. As contas digitais oferecidas pela consulente têm a finalidade exclusiva de liquidação de operações de leilões e vendas diretas efetuadas por plataforma do seu grupo empresarial.
5. Adicionalmente, a consulente atua como facilitador para a contratação de produtos financeiros junto a instituições financeiras parceiras para compradores, vendedores e agentes de venda.
6. Indaga a consulente se está obrigada à entrega da Declaração de Informações de Meios de Pagamento – DIMP prevista no artigo 32 da Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006, e no artigo 130 do Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012. Sua dúvida repousa na alegação de que sua relação com os leilões e com a vendas diretas teria natureza de intermediação online.
7. No entendimento da consulente, nos casos de vendas diretas, não haveria prestação de serviços a ser reportada na DIMP. Entretanto, em relação às transações online de leilões, os prestadores de serviço envolvidos seriam determinadas empresas do seu grupo econômico e pessoas físicas que atuam como agentes de venda e leiloeiros.
8. A consulente entende, ainda, que somente estaria obrigada a entregar a DIMP, ainda que “zerada” por falta de transações, quando houvesse estabelecimentos prestadores listados na relação disponibilizada pela Administração Tributária, mesmo que não tenham realizado operações no mês de referência.

9. Não existe qualquer normativo que desobrigue a consulente da apresentação da DIMP. Ademais, não se verifica atividade de intermediação, mas de manutenção de conta e promoção de pagamentos, com valores que circulam com destino a pagamentos.

10. A DIMP deve ser sempre entregue, ainda que “zerada”, na hipótese de não haver transações no mês de referência em relação aos estabelecimentos constantes da lista disponibilizada nos termos no artigo 2º, §§ 1º a 3º, da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 01 de junho de 2023.

10.1. Em outros termos, a ausência de transações referidas no artigo 1º da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 2023, pelos estabelecimentos mencionados no artigo 2º, não afasta a obrigatoriedade da entrega da declaração, que consiste em obrigação tributária acessória imposta às instituições responsáveis pelos meios de pagamento, nos termos do artigo 1º, “caput”, e artigo 6º da referida instrução normativa.

11. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

ISAAC LIBARDI GODOY

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento